



Original: Inglês

Nº: ICC-02/05-01/12
Data: 1 de março de 2012

O JUÍZO PRELIMINAR I

Constituído pelos seguintes membros:

Sr.^a Dr.^a Sanji Mmasenono Monageng, Juíza Presidente

Sr.^a Dr.^a Sylvia Steiner, Juíza

Sr. Dr. Cuno Tarfusser, Juiz

SITUAÇÃO NO DARFUR, SUDÃO

CASO

O PROCURADOR c. ABDEL RAHEEM MUHAMMAD HUSSEIN

Documento Público

Mandado de detenção contra Abdel Raheem Muhammad Hussein

Decisão a notificar, em conformidade com a norma 31.^a do *Regulamento do Tribunal*, aos seguintes destinatários:

À Procuradoria

Sr. Dr. Luis Moreno-Ocampo, Procurador
Sr.^a Dr.^a Fatou Bensouda, Procuradora Adjunta

À Defesa

Aos Representantes Legais das Vítimas

Aos Representantes Legais dos Requerentes

Às Vítimas Não Representadas

Aos Requerentes Não Representados (Participação/Reparação)

À Divisão do Defensor Público para as Vítimas

À Divisão do Defensor Público para a Defesa

Aos Representantes dos Estados

Ao *amicus curiae*

À SECRETARIA DO TRIBUNAL

À Secretária

Sr.^a Dr.^a Silvana Arbia

Ao Secretário Adjunto

Sr. Dr. Didier Preira

À Unidade de Ajuda às Vítimas e às Testemunhas

À Secção de Detenção

À Secção de Participação das Vítimas e de Reparções

Outros

O Juízo Preliminar I do Tribunal Penal Internacional (respectivamente “este Juízo” e “este Tribunal”),

TENDO EXAMINADO o requerimento submetido pelo Procurador nos termos do artigo 58.º do Estatuto de Roma (“o Estatuto”), juntado ao processo da situação no Darfur, Sudão (“a situação no Darfur”), a 2 de Dezembro de 2011, no qual o Procurador requer a emissão de um mandado de detenção contra Abdel Raheem Muhammad Hussein (“Abdel Raheem Hussein”) por crimes contra a humanidade e crimes de guerra (“o Requerimento”)¹;

TENDO EXAMINADO a documentação submetida pelo Procurador²;

TENDO EM CONTA a decisão a respeito do Requerimento³, na qual este Juízo afirma estar convencido de que há motivos suficientes para crer que Abdel Raheem Hussein é penalmente responsável, nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 20.º do Estatuto, como co-autor indirecto, por crimes de guerra e crimes contra a humanidade, e de que a sua detenção aparece como necessária nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 58.º do Estatuto;

TENDO EM CONTA os artigos 7.º e 8.º, a alínea b) do artigo 13.º, o n.º 1 do artigo 19.º, a alínea a) do n.º 3 do artigo 25.º e os n.ºs 1 e 2 do artigo 58.º do Estatuto;

CONSIDERANDO, com base na documentação submetida pelo Procurador em apoio ao seu Requerimento – e sem prejuízo de toda e qualquer decisão que possa ulteriormente ser tomada em virtude do artigo 19.º do Estatuto –, ser o caso contra Abdel Raheem Hussein da competência deste Tribunal;

CONSIDERANDO, com base na documentação submetida pelo Procurador em apoio ao seu Requerimento, não haver nenhuma causa manifesta ou razão evidente que imponha a este Juízo o exercício do poder discricionário que lhe confere o n.º 1 do artigo 19.º do

¹ ICC-02/05-237-US-Exp e anexos; ICC-02/05-237-Red.

² ICC-02/05-237-US-Exp, anexos A e 1 a 3.46; ICC-02/05-240, anexos A e B1 a B28.

³ ICC-02/05-01/12-1-Red.

Estatuto para se pronunciar sobre a admissibilidade do caso contra Abdel Raheem Hussein;

CONSIDERANDO haver motivos suficientes para crer que, a partir de Agosto de 2002, aproximadamente, e durante todo o período considerado no Requerimento, o Darfur (República do Sudão) conheceu um conflito armado no sentido definido pela alínea f) do n.º 2 do artigo 8.º do Estatuto, conflito este que opôs, durante um longo intervalo de tempo, as Forças Armadas do Sudão, associadas às milícias Janjaweed, no campo do Governo da República do Sudão a grupos rebeldes organizados, nomeadamente o Movimento/Exército de Libertação do Sudão (SLM/A) e o Movimento para a Justiça e a Igualdade (JEM);

CONSIDERANDO haver motivos suficientes para crer que, agindo conjuntamente no quadro da campanha contra-insurreição, as Forças Armadas do Sudão e as milícias/Janjaweed conduziram vários ataques contra as cidades de Kodoom, Bindisi, Mukjar, Arawala e arredores, durante um longo intervalo de tempo, abrangendo, ao menos, os anos de 2003 e 2004;

CONSIDERANDO haver motivos suficientes para crer que, durante esses ataques, as Forças Armadas do Sudão e as milícias/Janjaweed cometeram, contra a população – sobretudo fur – das cidades de Kodoom, Bindisi, Mukjar, Arawala e arredores, os crimes de guerra previstos no inciso (i) da alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º (homicídio), no inciso (vi) da alínea e) do n.º 2 do artigo 8.º (violações sexuais), no inciso (ii) da alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º (ultrajes à dignidade da pessoa humana), no inciso (i) da alínea e) do n.º 2 do artigo 8.º (ataques intencionalmente dirigidos contra a população civil), no inciso (xii) da alínea e) do n.º 2 do artigo 8.º (destruição de bens) e no inciso (v) da alínea e) do n.º 2 do artigo 8.º (pilhagem) do Estatuto;

CONSIDERANDO haver motivos suficientes para crer que os ataques conduzidos pelas Forças Armadas do Sudão e/ou as milícias/Janjaweed se inscreviam no quadro de um ataque sistemático e generalizado, organizado em aplicação de uma política de Estado ou

de uma organização contra a população civil – pertencente sobretudo aos grupos étnicos Fur, Massalit e Zaghawa – que se considerava estar associada aos rebeldes;

CONSIDERANDO haver motivos suficientes para crer que, durante esses ataques, as Forças Armadas do Sudão e as milícias/Janjaweed cometeram, contra a população – sobretudo fur – das localidades de Kodoom, Bindisi, Mukjar, Arawala e arredores os crimes contra a humanidade definidos na alínea h) do n.º 1 do artigo 7.º (perseguição), na alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º (homicídio), na alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º (transferência forçada), na alínea e) do n.º 1 do artigo 7.º (aprisionamento ou outra forma grave de privação da liberdade física), na alínea f) do n.º 1 do artigo 7.º (tortura), na alínea g) do n.º 1 do artigo 7.º (violação sexual) e na alínea k) do n.º 1 do artigo 7.º (outros actos desumanos) do Estatuto;

CONSIDERANDO haver motivos suficientes para crer que um plano comum foi elaborado nos mais altos níveis do Governo da República do Sudão, com o objectivo de conduzir uma campanha de contra-insurreição contra o SLM/A, o JEM e outros grupos armados que se opunham ao Governo, que um elemento central desse plano comum foi o ataque ilegal contra a parte da população civil que o Governo sudanês percebia como próxima dos grupos rebeldes – pertencentes sobretudo aos grupos étnicos Fur, Massalit e Zaghawa – e que os crimes invocados foram cometidos em aplicação desse plano comum;

CONSIDERANDO haver motivos suficientes para crer que, no exercício das suas funções de Ministro do Interior e de Representante Especial do Presidente no Darfur e na sua qualidade de membro influente do Governo da República do Sudão, Abdel Raheem Hussein teve uma contribuição fundamental para a elaboração e a implementação desse plano comum, nomeadamente ao assegurar a coordenação geral dos órgãos de segurança que operavam tanto no nível nacional quanto nos níveis estadual e local, assim como ao assegurar o recrutamento, o armamento e o financiamento das forças de polícia e das milícias/Janjaweed no Darfur;

CONSIDERANDO haver motivos suficientes para crer que Abdel Raheem Hussein tinha conhecimento dos crimes cometidos contra a população civil e que tencionava que tais crimes fossem cometidos;

CONSIDERANDO haver motivos suficientes para crer que Abdel Raheem Hussein é penalmente responsável, no sentido definido pela alínea a) do n.º 3 do artigo 25.º do Estatuto, pela comissão dos crimes contra a humanidade e crimes de guerra abaixo relacionados, tais quais expostos no Requerimento:

(i) Perseguição, constituindo um crime contra a humanidade nos termos da alínea h) do n.º 1 do artigo 7.º do Estatuto,

a saber, (a) a perseguição da população – sobretudo fur – das aldeias de Kodoom e arredores, na unidade administrativa de Bundis da localidade de Wadi Salih, no Darfur Ocidental, por meio de homicídios, ataques contra a população civil, destruição de bens e transferências forçadas, de 15 a 31 de Agosto de 2003 ou por volta desse período; (b) a perseguição da população – sobretudo fur – da cidade de Bindisi e arredores, na unidade administrativa de Bundis da localidade de Wadi Salih, no Darfur Ocidental, por meio de homicídios, violações sexuais, ataques contra a população civil, actos desumanos, pilhagem, destruição de bens e transferências forçadas da população, a 15 de Agosto de 2003 ou por volta dessa data; (c) a perseguição da população – sobretudo fur – da cidade de Mukjar e arredores, na localidade de Mukjar, no Darfur Ocidental, por meio de homicídios, ataques contra a população civil, aprisionamentos e outras formas graves de privação de liberdade, tortura, pilhagem e destruição de bens, entre Agosto de 2003 e Março de 2004; e (d) a perseguição da população – sobretudo fur – da cidade de Arawala e arredores, na localidade de Wadi Salih, no Darfur Ocidental, por meio de homicídios, violações sexuais, ataques contra a população civil, ultrajes à dignidade da pessoa humana, actos desumanos, pilhagem, destruição de bens e transferências forçadas da população, em Dezembro de 2003 ou por volta dessa época;

(ii) Homicídio, constituindo um crime contra a humanidade nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º do Estatuto,

a saber, (a) o homicídio de civis, pertencentes sobretudo à população fur, das aldeias de Kodoom e arredores, na unidade administrativa de Bundis da localidade de Wadi Salih, no Darfur Ocidental, a 15 de Agosto de 2003 ou por volta dessa data e a 31 de Agosto do mesmo ano ou por volta dessa data; (b) o homicídio de civis, pertencentes sobretudo à população fur, da cidade de Bindisi e arredores, na unidade administrativa de Bundis da localidade de Wadi Salih, no Darfur Ocidental, a 15 de Agosto de 2003 ou por volta dessa data; (c) o homicídio de homens, pertencentes sobretudo à população fur, da cidade de Mukjar e arredores, na localidade de Mukjar, no Darfur Ocidental, entre Setembro e Outubro de 2003 ou por volta dessa época e em Março de 2004 ou por volta dessa época; e (d) o homicídio de civis, pertencentes sobretudo à população fur, da cidade de Arawala e arredores, na localidade de Wadi Salih, no Darfur Ocidental, em Dezembro de 2003 ou por volta dessa época;

(iii) Homicídio, constituindo um crime de guerra nos termos do inciso (i) da alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º do Estatuto,

a saber, (a) o homicídio de civis, pertencentes sobretudo à população fur, das aldeias de Kodoom e arredores, na unidade administrativa de Bundis da localidade de Wadi Salih, no Darfur Ocidental, a 15 de Agosto de 2003 ou por volta dessa data e a 31 de Agosto do mesmo ano, ou por volta dessa data; (b) o homicídio de civis, pertencentes sobretudo à população fur, da cidade de Bindisi e arredores, na unidade administrativa de Bundis da localidade de Wadi Salih, no Darfur Ocidental, a 15 de Agosto de 2003 ou por volta dessa data; (c) o homicídio de homens, pertencentes sobretudo à população fur, da cidade de Mukjar e arredores, na localidade de Mukjar, no Darfur Ocidental, entre Setembro e Outubro de 2003, em Dezembro do mesmo ano ou por volta dessa época e em Março de 2004 ou por volta dessa época; e (d) o homicídio de civis, pertencentes sobretudo à população fur, da cidade de Arawala e arredores, na localidade de Wadi Salih, no Darfur Ocidental, em Dezembro de 2003 ou por volta

dessa época, apesar de os civis em questão não participarem de maneira activa nas hostilidades;

(iv) Ataques contra a população civil, constituindo um crime de guerra nos termos do inciso (i) da alínea e) do n.º 2 do artigo 8.º do Estatuto,

a saber, (a) ataques intencionalmente dirigidos contra civis, pertencentes sobretudo à população fur, das aldeias de Kodoom e arredores, na unidade administrativa de Bundis da localidade de Wadi Salih, no Darfur Ocidental, entre 15 e 31 de Agosto de 2003 ou por volta dessas datas; b) ataques intencionalmente dirigidos contra civis, pertencentes sobretudo à população fur, da cidade de Bindisi e arredores, na unidade administrativa de Bundis da localidade de Wadi Salih, no Darfur Ocidental, a 15 de Agosto de 2003 ou por volta dessa data; (c) ataques intencionalmente dirigidos contra civis, pertencentes sobretudo à população fur, da cidade de Mukjar e arredores, na localidade de Mukjar, no Darfur Ocidental, entre Agosto de 2003 e Março de 2004; e (d) ataques intencionalmente dirigidos contra civis, pertencentes sobretudo à população fur, da cidade de Arawala e arredores, na localidade de Wadi Salih, no Darfur Ocidental, em Dezembro de 2003 ou por volta dessa época;

(v) Destruição de bens, constituindo um crime de guerra nos termos do inciso (xii) da alínea e) do n.º 2 do artigo 8.º do Estatuto,

a saber, (a) entre 15 e 31 de Agosto de 2003, ou por volta desse período, a destruição de bens pertencentes à população – sobretudo fur – das aldeias de Kodoom e arredores, na unidade administrativa Bundis da localidade de Wadi Salih, no Darfur Ocidental, nomeadamente por meio do incêndio de casas em Kodoom Jureh, Kodoom Tineh, Kodoom Wosta e Kodoom Derliwa; (b) a 15 de Agosto de 2003, ou por volta dessa data, a destruição de bens pertencentes à população – sobretudo fur – da cidade de Bindisi e arredores, na unidade administrativa Bundis da localidade de Wadi Salih, no Darfur Ocidental, nomeadamente por meio do incêndio de armazéns de alimentos, da mesquita e de casas do sector; (c) entre Agosto de 2003 e Março de 2004, a destruição de bens pertencentes à população – sobretudo fur – da cidade de Mukjar e arredores,

na localidade de Mukjar, no Darfur Ocidental, nomeadamente por meio do incêndio de casas e da destruição de colheitas e de fazendas; e (d) em Dezembro de 2003 ou por volta dessa época, a destruição de bens pertencentes à população – sobretudo fur – da cidade de Arawala e arredores, na localidade de Wadi Salih, no Darfur Ocidental, nomeadamente a destruição da maior parte da cidade em questão;

(vi) Transferência forçada, constituindo um crime contra a humanidade nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º do Estatuto,

a saber, (a) entre 15 e 31 de Agosto de 2003, ou por volta dessas datas, a transferência forçada de aproximadamente 20.000 civis, pertencentes sobretudo à população fur, das aldeias de Kodoom e arredores, na localidade de Wadi Salih, no Darfur Ocidental, para a cidade de Bindisi e outros lugares da localidade de Wadi Salih, no Darfur Ocidental, o que provocou o abandono das aldeias em questão; (b) a 15 de Agosto de 2003 ou por volta dessa data, a transferência forçada de aproximadamente 34.000 civis, pertencentes sobretudo à população fur, da cidade de Bindisi e arredores, na localidade de Wadi Salih, no Darfur Ocidental, para a cidade de Mukjar e outros lugares da localidade de Wadi Salih, no Darfur Ocidental, o que provocou o abandono da cidade em questão; (c) em Dezembro de 2003 ou por volta dessa época, a transferência forçada de aproximadamente 7.000 civis, pertencentes sobretudo à população fur, da cidade de Arawala e arredores, na localidade de Wadi Salih, no Darfur Ocidental, para as cidades de Deleig e Garsila e outros lugares da localidade de Wadi Salih, no Darfur Ocidental, o que provocou o abandono da cidade em questão;

(vii) Violação sexual, constituindo um crime contra a humanidade nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 7.º do Estatuto,

a saber, (a) a 15 de Agosto de 2003 ou por volta dessa data, a violação de mulheres e meninas pertencentes sobretudo à população fur da cidade de Bindisi e arredores, na unidade administrativa de Bundis da localidade de Wadi Salih, no Darfur Ocidental; e (b) em Dezembro de 2003 ou por volta dessa época, a violação de mulheres e meninas

pertencentes sobretudo à população fur da cidade de Arawala e arredores, na localidade de Wadi Salih, no Darfur Ocidental;

(viii) Violação sexual, constituindo um crime de guerra nos termos do inciso (vi) da alínea e) do n.º 2 do artigo 8.º do Estatuto,

a saber, (a) a 15 de Agosto de 2003 ou por volta dessa data, a violação de mulheres e meninas pertencentes sobretudo à população fur da cidade de Bindisi e arredores, na unidade administrativa de Bundis, da localidade de Wadi Salih, no Darfur Ocidental; e (b) em Dezembro de 2003 ou por volta dessa época, a violação de mulheres e meninas pertencentes sobretudo à população fur da cidade de Arawala e arredores, na localidade de Wadi Salih, no Darfur Ocidental;

(ix) Actos desumanos, constituindo um crime contra a humanidade nos termos da alínea k) do n.º 1 do artigo 7.º do Estatuto,

a saber, (a) a 15 de Agosto de 2003 ou por volta dessa data, a inflicção de grandes sofrimentos, ferimentos graves ou prejuízos à saúde mental ou física, por meio de actos desumanos contra civis pertencentes sobretudo à população fur da cidade de Bindisi e arredores, na unidade administrativa de Bundis, da localidade de Wadi Salih, no Darfur Ocidental; e (b) em Dezembro de 2003 ou por volta dessa época, a inflicção de grandes sofrimentos, ferimentos graves ou prejuízos à saúde mental ou física, por meio de actos desumanos contra civis pertencentes sobretudo à população fur da cidade de Arawala e arredores, na localidade de Wadi Salih, no Darfur Ocidental;

(x) Pilhagem, constituindo um crime de guerra nos termos do inciso (v) da alínea e) do n.º 2 do artigo 8.º do Estatuto,

a saber, (a) a 15 de Agosto de 2003 ou por volta dessa data, a pilhagem de bens pertencentes à população – sobretudo fur – da cidade de Bindisi e arredores, na unidade administrativa de Bundis da localidade de Wadi Salih, no Darfur Ocidental, nomeadamente bens e propriedades familiares; (b) entre Agosto de 2003 e Março de 2004, a pilhagem de bens pertencentes à população – sobretudo fur – da cidade de Mukjar e arredores, na localidade de Mukjar, no Darfur Ocidental, nomeadamente a

pilhagem de lojas, casas e gado; (c) em Dezembro de 2003 ou por volta dessa época, a pilhagem de bens pertencentes à população – sobretudo fur – da cidade de Arawala e arredores, na localidade de Wadi Salih, no Darfur Ocidental, nomeadamente a pilhagem de armazéns, casas e gado;

(xi) Aprisionamento ou outra forma grave de privação da liberdade física, constituindo um crime contra a humanidade, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 7.º do Estatuto,

a saber, aprisionamento ou grave privação da liberdade física de ao menos 400 civis pertencentes à população – sobretudo fur – da cidade de Mukjar e arredores, na localidade de Mukjar, no Darfur Ocidental, a partir de, aproximadamente, Agosto de 2008;

(xii) Tortura, constituindo um crime contra a humanidade nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 7.º do Estatuto,

a saber, a tortura de ao menos 60 civis pertencentes à população – sobretudo fur – da cidade de Mukjar e arredores, na localidade de Mukjar, no Darfur Ocidental, a partir de, aproximadamente, Agosto de 2003; e

(xiii) Ultrajes à dignidade da pessoa humana, constituindo um crime de guerra nos termos do inciso (ii) da alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º do Estatuto,

a saber, ultrajes à dignidade de mulheres e meninas pertencentes à população – sobretudo fur – da cidade de Arawala e arredores, na localidade de Wadi Salih, no Darfur Ocidental, em Dezembro de 2003 ou por volta dessa época.

CONSIDERANDO que, no actual estado de coisas, a detenção de Abdel Raheem Hussein aparece como necessária, no sentido dos incisos (i) e (ii) da alínea b) do n.º 1 do artigo 58.º do Estatuto, para garantir que compareça ao Tribunal e que não obstrua o inquérito nem ponha em perigo o desenvolvimento do mesmo;

POR ESSES MOTIVOS,

EMITE, POR ESTE MEIO,

UM MANDADO DE DETENÇÃO contra Abdel Raheem Muhammad Hussein, cidadão sudanês com mais de 60 anos, provavelmente nascido em Dankla ou arredores, na cidade de Karma, ao norte de Cartum e que, à época dos referidos crimes, ocupava as funções de Ministro do Interior do Governo da República do Sudão e de Representante Especial do Presidente no Darfur, antes de ser nomeado, em 2005, Ministro da Defesa Nacional, cargo que continuava a ocupar aquando da submissão do Requerimento do Procurador.

Feito em inglês e em francês, fazendo fé a versão em inglês.

/assinado/

Sr.^a Dr.^a Sanji Mmasenono Monageng
Juíza Presidente

/assinado/

Sr.^a Dr.^a Sylvia Steiner,
Juíza

/signé/

Sr. Dr. Cuno Tarfusser
Juiz

Feito em Haia (Países Baixos),

Nesta quinta-feira, 1 de Março de 2012.